

LEI Nº 7/2002



**REVOGA LEI 16/84, 23/97, 26/98, 32/2000
E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA
O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DA CATEGORIA
DE AUTOMÓVEIS, UTILITÁRIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º O transporte de passageiros, em veículos das categorias automóveis e utilitários no município de Campina Grande do Sul - Pr, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga da Prefeitura, através do Termo de Permissão e Alvará de licença.

Parágrafo Único. Os sistemas relativos a esse tipo de transporte, reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo poder executivo municipal.

Art. 2º O serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis e utilitários, será explorado:

I - Quando o táxi, for pessoa física, motorista profissional autônomo, exclusivamente;

~~II - Quando utilitários, por empresa legalmente constituída e atividade fim;~~

II - Quando utilitários, por empresa legalmente constituída para atividade fim, podendo também ser prestado por autônomo, exclusivamente para transporte escolar; (Redação dada pela Lei nº 17/2002)

§ 1º - Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar no quadro societário de outras empresas instituídas para explorar o serviço a que se refere esta lei, não podendo também, ser permissionário de forma autônoma.

Art. 3º Os táxis em serviço no município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente cadastrados junto a prefeitura municipal e ser contribuintes da Previdência Social.

Art. 4º Caberá ao Setor de Tributação e Fiscalização, ou outro órgão competente, que for de melhor conveniência para o poder executivo, a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas, pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para regulamentação desta lei, submetendo-se a aprovação do chefe do poder executivo, ficando atribuída a este órgão a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e seus respectivos regulamentos.

§ 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a criar, através de atos oficiais do órgão competente, uma central de Tele-Táxi, com número telefônico único. (Redação acrescida pela Lei nº 66/2009)

~~§ 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a criar, através de atos oficiais, vagas para os seguintes bairros do interior:~~

- ~~a) 2 vagas no bairro Paiol de Baixo;~~
- ~~b) 1 vaga no bairro Barragem;~~
- ~~c) 1 vaga no bairro Jaguatirica;~~
- ~~d) 1 vaga no bairro Ribeirão Grande II;~~
- ~~e) 1 vaga no bairro Posto Fiscal.~~

~~I - somente será permitido e concedido a permissão para as vagas do interior ao motorista que, comprovadamente, seja morador da localidade à qual prestará serviço.~~

~~II - Os permissionários que vierem a ocupar as vagas elencadas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", não poderão fazer escala em outro local, senão nas vagas que respectivamente ocuparem. (Redação acrescida pela Lei nº 66/2009) (Parágrafo Revogado pela Lei nº 102/2011)~~

Art. 5º A pessoa jurídica sob a forma de empresa comercial ou à pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por táxis ou utilitários, será outorgado o termo de permissão, documento pelo qual a prefeitura, na qualidade de poder permissor, autorizará a exploração desse serviço.

§ 1º - A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga de termo de permissão, deverá satisfazer as exigências desta lei e seus regulamentos.

§ 2º - O termo de permissão objeto desta lei, é intransferível, salvo em caso de sucessão de direitos hereditários;

§ 3º - O termo de permissão, objeto desta lei, será concedido pelo prazo de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período, sucessivamente, desde que requerido com antecipação mínima de 30 (trinta) dias a findar o término da permissão em vigor.

I - É devido pelo permissionário, o pagamento de taxa administrativa no montante de 50 URF (unidade de referência fiscal), quando solicitado o objeto deste parágrafo, independente do pagamento da taxa anual de licença.

Art. 6º A revogação do termo de permissão, por parte do município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em procedimento

administrativo, onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor.

Parágrafo Único. Nestes casos, será obedecido o Princípio de Contraditório e da Ampla Defesa.

Art. 7º Não será expedido o Alvará e Termo de Permissão para motorista profissional que, na época, venha a acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

Capítulo II DOS VEÍCULOS

~~Art. 8º Os veículos, a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ter no máximo 06 (seis) anos de uso, estar em perfeito de funcionamento, segurança, higiene e conservação, estando o mesmo atestado por engenheiro mecânico devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, e após, tudo comprovado, será ratificado através de vistoria prévia e satisfatória de acordo com esta lei e respectivos regulamentos.~~

~~Parágrafo Único. Todos os permissionários, quando exercerem o direito a renovação da licença, estão sujeitos ao cumprimento deste artigo.~~

Art. 8º a vida útil dos veículos utilizados para os serviços definidos nesta lei é fixada em 06 (seis) anos para táxis. Tais veículos devem se encontrar em perfeito estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, e serem atestados, através de vitoria prévia e satisfatória a ser realizada pelo departamento competente, de acordo com esta lei e demais legislação aplicáveis.

Parágrafo único: todos os permissionários, quando exercerem o direito a renovação da licença, estão sujeitos ao cumprimento deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8/2006)

~~Art. 9º Os veículos deverão ser dotados de:~~

- ~~a) Cor branca;~~
- ~~b) Tabelas de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro;~~
- ~~c) Taxímetro lacrado e aferido pelo órgão competente;~~
- ~~d) Caixa luminosa com a palavra "TAXI", sobre o teto;~~
- ~~e) Brasão do município nas portas, trazendo sob este, a denominação de "TAXI";~~
- ~~e) denominação de "TAXI" nas portas laterais dianteiras na cor verde; (Redação dada pela Lei nº 17/2002)~~
- ~~f) Cartão de identificação do permissionário, em local visível ao passageiro;~~
- ~~g) É obrigatório o seguro a favor dos passageiros dos táxis.~~
- ~~h) xadrez nas laterais nas cores verde e branco; (Redação acrescida pela Lei nº 17/2002)~~
- ~~i) identificação numérica nas portas dianteiras sob a denominação "TAXI" e ao lado direito traseiro, ambos na cor verde;(Redação acrescida pela Lei nº 17/2002)~~

Art. 9º Os táxis deverão ser dotados de:

- A) cor branca;
- B) denominação "TÁXI" nas portas laterais dianteiras, trazendo sob esta o número respectivo na cor azul;
- C) xadrez nas cores azul e branco nas portas laterais traseiras, envolvendo a logomarca do município;
- D) na parte traseira do veículo a inscrição e a palavra "TÁXI";
- E) caixa luminosa com a inscrição "TÁXI" sobre o teto do veículo;
- F) taxímetro lacrado e auferido pelo órgão competente;
- G) adesivo no painel contendo a logomarca do município, além dos seguintes dizeres:
"TÁXI, com o respectivo número ao lado
INFORMAÇÕES E RECLAMAÇÕES 3676-8025
PROIBIDO FUMAR - LEI Nº 40/2003
- H) tabelas de tarifa em vigor, em local visível ao passageiro;
- I) seguro de vida em favor dos passageiros;
- J) o motorista deverá portar documento de identificação expedido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul. (Redação dada pela Lei nº 8/2006)

Parágrafo Único. Os utilitários com permissão para prestação de serviço de transporte escolar, deverão ser dotados de:

I - pintura de faixa horizontal na cor amarela com 40 (quarenta) centímetros, com um faixa azul de 5 (cinco) centímetros na parte inferior e outra na parte superior, devendo estarem em meia altura em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico "ESCOLAR" em preto, sendo em caso de veículo pintado na cor amarela, as cores indicadas serão invertidas

II - denominação "ESCOLAR" na cor preta, na parte dianteira:

III - identificação numérica nas laterais e na traseira, na cor preta. (Redação acrescida pela Lei nº 17/2002)

Art. 10 - Não será permitido qualquer publicidade política, nos veículos permissionários.

Capítulo III LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 11 - A cada veículo de propriedade da empresa ou do motorista autônomo, será concedido o Alvará de Licença, atendidos os dispositivos trazidos na Lei e respectivos regulamentos, estando sujeitos ao pagamento de taxas anuais, independente da taxa quinquenal, quando é o caso de renovação da permissão;

Art. 12 - Os atuais pontos de estacionamento dos táxis, serão mantidos e determinados os números de vagas já existentes, acrescentados números rotativos e livres, nos respectivos

locais, que serão determinados por decreto do executivo municipal;

§ 1º - Os permissionários que tiverem interesse a inscreverem nas vagas rotativas nos respectivos locais, trazidos pelo decreto do executivo municipal, deverão inscrever-se para escala de plantão a ser definido e fiscalizado pelo Setor de Tributação e Fiscalização, com antecedência mínima de 30 (trinta dias), a contar da data de encerrar o trimestre.

I - Para entendimento deste, o trimestre será obedecido da seguinte forma:

- a) 1º trimestre - de janeiro a março
- b) 2º trimestre - de abril a junho

- a) 3º trimestre - de julho a setembro
- b) 4º trimestre - de outubro a dezembro

§ 2º - O Setor de Tributação e Fiscalização, colocará a disposição dos permissionários inscritos nas vagas rotativas nos respectivos pontos, a referida tabela, com antecedência de 15 (quinze) dias a findar o trimestre, para que seja devidamente obedecida a escala de plantão;

§ 3º - Poderão estacionar nas vagas livres, desde que o respectivo ponto não esteja lotado com o número total de vagas previsto no decreto.

Art. 12-A Todos os pontos de táxi no âmbito do município de Campina Grande do Sul passam a ser livres, porém, o Executivo Municipal determinará, através de ato oficial, uma escala de serviço nos pontos mais requisitados. (Redação acrescida pela Lei nº 66/2009)

~~a) Fica estabelecido um rodízio quinzenal, dos permissionários situados na área urbana, nos pontos mais requisitados, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 66/2009)~~

a) Fica estabelecido um rodízio equitativo, dos permissionários situados na área urbana, nos pontos mais requisitados, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 28/2010)

Art. 13 - A Prefeitura Municipal, poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário e/ou dia específico, de conformidade com as necessidades locais.

Capítulo IV DAS TARIFAS

Art. 14 - O executivo municipal fixará através de decreto, as tarifas para cobrança dos serviços prestados, objetos desta lei.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 15 - Qualquer desobediência a esta lei, sofrerá o permissionário, pena de multa de:

- I - Quando primário, pena de multa de 100 (cem) URF;
- II - Reincidente pela primeira vez, pena de multa de 300 (trezentos) URF;
- III - Reincidente pela segunda vez, pena de multa de 500 (quinhentos) URF, mais suspensão da permissão de 10 (dez) a 30 (trinta) dias;
- IV - Reincidente pela terceira vez, pena de multa de 1.000 (hum mil) URF, mais instauração de procedimento administrativo para verificar-se a gravidade, com a conseqüente revogação da permissão, quando for a decisão proferida;

Art. 16 - A prefeitura Municipal através do Setor de Tributação e Fiscalização, constatando-se a ineficiência dos serviços de táxis, instaurará procedimento administrativo, apurando-se a veracidade dos fatos que a ocasionaram, após aplicará as penas cabíveis a cada caso, e quando for objeto de revogação da permissão, fica obrigado a fazê-lo.

Art. 17 - Será cassada a permissão, quando verificado:

- I - Sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço sem motivação fundamentada e plausível de procedência;
- II - Quando por três dias consecutivos e horários alternados, forem constatado que o motorista do veículo não é o próprio permissionário;
- III - Quando por três dias consecutivos e horários alternados, forem constatado que o permissionário não mantém-se em seu respectivo ponto;
- IV - Se for decretada a falência da empresa permissionária ou dissolução da mesma;
- V - Se houver desvio da atividade pessoal de motorista profissional autônomo;
- VI - Sentença penal condenatória do permissionário, desde que transitada e julgada;

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - É proibida a outorga de nova permissão, ao ex-permissionário que teve sua permissão cassada pelo poder permissor.

Art. 19 - Os titulares das permissões e alvarás já deferidos, antes da vigência desta lei, terão assegurados a localização do estacionamento, em que já fora anteriormente deferido.

Art. 20 - Todos os motoristas dos veículos taxi, deverão prestar serviços devidamente vestidos com traje Esporte Fino.

Art. 21 Os pedidos de novas permissões e alvarás, serão solucionados, obedecida rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no protocolo geral da prefeitura municipal.

Art. 22 - O número máximo de termos de permissão a serem concedidos pela administração, será na proporcionalidade de 01 permissão para cada 1.000 habitantes.

Art. 23 - Fica o poder executivo municipal, autorizado a regulamentar quaisquer omissão desta lei, para a eficiente aplicabilidade.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis: 16/84, 23/97, 26/98, 32/2000, seus respectivos regulamentos e demais disposições em contrário.

Campina Grande do Sul, 07 de junho de 2002.